PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002084-41.2012.815.0751

RELATOR	: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
1º APELANTE	: Ozicleide Medeiros do Nascimento
ADVOGADO	: Luiz Carlos Brito Pereira
2º APELANTE	: Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Silvana Simões de Lima e Silva
APELADOS	: Os mesmos
ORIGEM	: Juízo da 4ª Vara da Comarca de Bayeux
JUIZ	: Francisco Antunes Batista

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS PRAZOS LEGAIS DOS ART. 174 E 175 DO CTN. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUINTE DEVIDAMENTE INTIMADA EM TODAS AS FASES. AUSÊNCIA DE NULIDADE. DESPROVIMENTO.

- Em que pesem as alegações da Embargante, dadas as peculiaridades do caso concreto, em que o crédito tributário foi constituído após regular tramitação de Processo Administrativo, em que observou todas as regras do contraditório e da ampla defesa, percebe-se que restaram observados os prazos de decadência e prescrição previstos, respectivamente, nos artigos 173 e 174, I do CTN.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRELEVÂNCIA DA NÃO APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO PELO EMBARGADO. MANIFESTAÇÃO RESISTIDA NOS AUTOS. DESACERTO DA DECISÃO RECORRIDA. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO. PROVIMENTO.

- Muito embora o Embargado não tenha apresentado Impugnação aos Embargos à Execução, manejados

> pela Executada, manifestou-se nos autos pelo não acolhimento da alegação de prescrição, pugnando, na ocasião, pelo prosseguimento da Execução Fiscal, oferecendo resistência ao pleito da Embargante, que havendo dado causa aos Embargos à Execução, julgados improcedentes, deve responder por honorários advocatícios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER** a Apelação Cível interposta pela Embargante, e **PROVER** aquela manejada pelo Estado da Paraíba, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 241.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelações Cíveis interpostas por Ozicleide Medeiros do Nascimento e pelo Estado da Paraíba, ambos inconformados com a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, na qual o Juiz da 4ª Vara da Comarca de Bayeux julgou improcedente o pedido.

A primeira Apelante, Ozicleide Medeiros do Nascimento, renovou, em suma, os mesmos argumentos expostos na petição inicial dos Embargos à Execução, levantando as questões de prescrição e cerceamento de defesa no Processo Administrativo de constituição do crédito (fls. 182/189).

O Segundo Apelante, o Estado da Paraíba, pugnou pela condenação da Embargante ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 192/198).

Contrarrazões às fls. 200/2007 e 210/222.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça não exarou parecer de mérito (fls. 230/233).

É o relatório.

VOTO

De início, como os recursos apresentados pelas partes, em linhas gerais, se complementam, os analisarei concomitantemente.

Nessa senda, percebo que o débito cobrado teve fato gerador em dezembro de 2002, cujo o Processo Administrativo foi instaurado em 26.04.2006, resultando na inscrição do débito na dívida ativa em 08.02.2007 (fls. 106/159), ou seja, antes do prazo decadencial previsto no art. 173 do CTN.

Constituído o crédito tributário em 08.02.2007, a Fazenda Pública do Estado da Paraíba ajuizou Ação de Execução Fiscal em 18.03.2008, havendo o Juiz "a quo" ordenado a citação em 22.04.2008.

Dessa forma, em que pesem as alegações da Embargante, dadas as peculiaridades do caso concreto, em face da tramitação do Processo Administrativo, tenho que restou observado o prazo prescricional previsto no art. 174, I do CTN.

Sobre o tema, e a título meramente ilustrativo, cito o seguinte julgado. Leia-se:

> TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOTIFICAÇÃO FINAL NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. 1. No que se refere aos tributos sujeitos ao lançamento de ofício dos valores não declarados, os créditos tributários são constituídos mediante auto de infração. **2. A teor do disposto no 174 do Código Tributário Nacional (a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva), considerando-se constituídos os créditos tributários, nessa hipótese, com a notificação do contribuinte, março inicial do prazo prescricional, e havendo impugnação, de decisão definitiva do processo administrativo**.(TRF-4 - AC: 50507338720114047100 RS 5050733-87.2011.404.7100, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 29/01/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 29/01/2014)

Quanto à alegação de cerceamento de defesa, como muito bem pontuado pelo Juiz sentenciante, a Embargante foi devidamente intimada de todas as fases do Processo Administrativo, deixando não apenas de

oferecer defesa (fls. 137 e 139), como também, quando intimada da decisão, se absteve de fazer o recolhimento do débito e de apresentar qualquer requerimento (fl. 150).

No tocante à falta de condenação da Embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, tenho que a sentença merece ser reformada.

Muito embora o Estado da Paraíba não tenha apresentado Impugnação aos Embargos à Execução, manejados pela Executada, em resposta à determinação judicial de fl. 166, manifestou-se pelo não acolhimento da alegação de prescrição, pugnando, na ocasião, pelo prosseguimento da Execução Fiscal, oferecendo, assim, resistência ao pleito da Embargante.

Ademais, vale ressaltar que mesmo que na presente hipótese o Estado da Paraíba não houvesse se manifestado posteriormente à fase de apresentação da impugnação, ainda sim, tal situação não influenciaria na questão da sucumbência. Veja-se:

> HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Embargos à execução julgados procedentes - Condenação do vencido ao pagamento das custas e honorários advocatícios Cabimento Ausência de impugnação aos embargos à execução que não influencia na apuração da sucumbência Recurso provido. (TJ-SP - APL: 00453904820118260053 SP 0045390-48.2011.8.26.0053, Relator: Erbetta Filho, Data de Julgamento: 12/02/2015, 15ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/02/2015)

Sobre o tema, vale ainda citar a lição de Yussef Said Cahali *in Honorários Advocatícios", 4ª edição, 2012, RT, pág. 132* :

> "... ter-se-á presente que, para que se considere vencida a parte, não é necessário que tenha resistido ativamente; como, também, o fato de haver estado em juízo não basta para que alguém possa, a final, ser considerado vencido. (...) Vencido é aquele contra o qual o direito é declarado, aquele contra o qual a sentença é proferida" (").

Dessa forma, entendo que havendo a Embargante dado causa aos Embargos à Execução, julgados improcedentes, deve responder por honorários advocatícios, que fixo por equidade em R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Por tais razões, **DESPROVEJO** a Apelação Cível interposta pela Embargante e, **PROVEJO** aquela manejada pelo Estado da Paraíba para reformar a sentença tão somente quanto à condenação dos honorários advocatícios, que fixo em R$ R$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do Embargado.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto.**

Presente à Sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível "Desembargador Mário Moacyr Porto" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de abril de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator